



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LEI Nº 27, DE 15 DE MARÇO DE 1966.

Permite o recolhimento antecipado de taxa pelo promitente comprador do imóvel.

O senhor Francisco Lutarasso Sobrinho, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Na promessa ou compromisso de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, até 31 de dezembro do ano em curso, desde que na fluência dos prazos fixados nos respectivos instrumentos para a quitação do preço estipulado, devendo a guia conter menção expressa de que o pagamento se faz por antecipação.

§ 1º - Quando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - O imposto assim calculado sofrerá uma redução de 20 %.

Art. 2º - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 3º - Não se restituirá a importância do imposto pago, quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Art. 4º - O pagamento antecipado poderá ser feito em 3 (três) prestações se assim o requerer o contribuinte e houver deferimento do Prefeito.

----- (segue)